



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04683/14

Pág. 1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ
RESPONSÁVEL: SENHOR LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE
EXERCÍCIO: 2013

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL
– INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA
CRUZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2013.**

**IRREGULARIDADE DA PRESENTE PCA.
APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE
PRAZO AO ATUAL GESTOR.
RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 TC Nº. 00316/ 2017

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz/PB**, relativa ao exercício de **2013**, apresentada dentro do prazo legal, estabelecido na Resolução Normativa nº. 03/2010, pela autoridade responsável, Senhor **Lúcio Flávio Antunes de Andrade**, por esta Corte de Contas no desempenho da sua competência constitucional estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

No relatório inicial inserto às fls. 428/441, a Auditoria (DIAFI/DEAPG/DIAPG) fez as observações a seguir resumidas:

- 1. o gestor responsável é o Senhor **Lúcio Flávio Antunes de Andrade**;*
- 2. o **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz/PB**, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta, com natureza jurídica de autarquia, criada **pela Lei Municipal nº. 214/1993** e reestruturado através da **Lei Municipal nº. 382/2009**;*
- 3. foram arrecadados R\$ **1.092.443,76**, sendo na sua totalidade representadas por receitas correntes;*
- 4. foram realizadas despesas no montante de R\$ **1.251.729,72**, sendo em sua totalidade despesas correntes;*
- 5. as despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram de R\$ **1.197.126,95**, correspondente a 95,63% da despesa total do exercício;*
- 6. foi detectado déficit orçamentário de R\$ 159.285,96;*
- 7. não houve registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas no exercício em análise.*

A unidade técnica identificou irregularidades de responsabilidade do gestor do IMP, Senhor **Lúcio Flávio Antunes de Andrade**, a saber:

- 1. registro de parte da receita em desacordo com o plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03, alterada pela Portaria MPS nº 95/07 (subitem 3.2.1 do relatório da Auditoria);*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04683/14

Pág. 2

2. *ausência de repasse das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, descumprindo a Lei nº 8.212/91 (subitem 3.2.2.1 do relatório da Auditoria);*
3. *ausência de encaminhamento a esta Corte de Contas de diversos processos de concessão de aposentadorias e pensões (subitem 4.2 do relatório da Auditoria);*
4. *omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (subitem 5.2.2 do relatório da Auditoria);*
5. *omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse integral das parcelas relativas aos termos de parcelamento firmados (subitem 5.3 do relatório da Auditoria);*
6. *não encaminhamento das atas das possíveis reuniões realizadas no exercício de 2013 pelo Conselho Municipal de Previdência, ficando assim caracterizado o não funcionamento do referido Conselho (item 5.7 do relatório da Auditoria);*
7. *ausência de encaminhamento junto à da Prestação de Contas de 2013 de parte da documentação solicitada mediante o Ofício Circular nº 011/2013-TCE-GAPRE (subitem 6 do relatório da Auditoria).*

Procedeu-se a **citação** do gestor responsável, Senhor **Lúcio Flávio Antunes de Andrade** (fls. 443), o qual deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora dado. Em seguida, realizou-se nova citação do gestor (fls. 446/450), o qual novamente **não** se manifestou nos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, proferiu o Parecer nº. 01562/16, concluindo pela (fls. 458/462):

1. *irregularidade das Contas do Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade, referente ao exercício de 2013;*
2. *aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade, em face da transgressão de normas constitucionais e legais conforme acima apontado;*
3. *comunicar ao Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender necessárias;*
4. *recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrerem na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.*

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

A Auditoria detectou **sete** irregularidades na Prestação de Contas Anuais do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz/PB** no exercício de **2013**, de responsabilidade do gestor, Senhor **Lúcio Flávio Antunes de Andrade**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04683/14

Pág. 3

A primeira irregularidade diz respeito *ao registro de parte da receita em desacordo com o plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03, alterada pela Portaria MPS nº 95/07 (subitem 3.2.1).*

Observa-se que tal fato constitui uma falha contábil. Como a Contabilidade Pública deve espelhar informações claras, confiáveis e fidedignas acerca da situação patrimonial, financeira e orçamentária do ente público, possibilitando o controle social, cabe a expedição de **recomendações** à atual Administração do **RPPS de Santa Cruz** para que **obedeça aos princípios e às normas contábeis**, de modo a tornar a sua contabilidade **transparente e confiável**.

No que concerne à *ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas do pessoal comissionado, no valor de R\$ 5.176,23, contrariando a Lei nº 8.212/91*, observa-se que tal irregularidade é de natureza grave, constituindo-se causa de julgamento pela irregularidade das contas dos gestores, segundo dicção do Parecer Normativo PN TC nº. 52/2004.

Todavia como o valor não recolhido é de pequena monta, entendo apenas pela **aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da Lei nº 8.212/91, e expedição de **recomendações** para que o atual gestor da autarquia previdenciária cumpra fielmente as normas previdenciárias pertinentes.

Quanto à *ausência de encaminhamento a esta Corte de Contas de diversos processos de concessão de aposentadorias e pensões (subitem 4.2)*, a Auditoria observou que a maioria das aposentadorias e pensões concedidas não foi enviada ao Tribunal de Contas para a análise da legalidade e registro.

Tal fato, além de configurar descumprimento da Resolução TC nº. 103/98, impede o exercício da competência constitucional desta Corte de Contas, estabelecida no art. 71, III, da Constituição Federal, sendo plenamente cabível a **aplicação da penalidade de multa prevista** no art. 56, II, da LOTCE/PB ao gestor responsável e **assinção** de um prazo razoável ao atual gestor, Senhor **Paulo Cesar Ferreira Batista**, para o encaminhamento de tais processos, nos moldes estabelecidos na Resolução RN TC nº. 05/2016.

Ademais, com relação *ao não envio da documentação completa solicitada através do Ofício Circular nº. 011/2013 (subitem 6)*, entendo pela **aplicação de multa ao gestor**, pela sonegação de tais documentos, nos termos do art. 56, VI da LOTCE/PB.

Finalmente, no tocante às irregularidades que dizem respeito à omissão da gestão do Instituto em realizar a cobrança à Prefeitura Municipal do repasse da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (subitem 5.2.2), omissão da gestão do Instituto em cobrar da Prefeitura Municipal o repasse integral das parcelas relativas aos termos de parcelamento firmados (subitem 5.3), cabem **recomendações à atual Administração da autarquia gestora do RPPS municipal**, no sentido de cobrar o repasse das contribuições devidas e pagamento das parcelas referentes aos parcelamentos de débitos previdenciários da Prefeitura Municipal.

Isto posto, VOTO no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as Contas do Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz**, Senhor **Lúcio Flávio Antunes de Andrade**, relativas ao exercício de 2013;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, equivalente a **54,07 UFR-PB**, em virtude da ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas do pessoal comissionado, do não encaminhamento dos atos concessórios de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04683/14

Pág. 4

aposentadorias e pensões para registro por esta Corte e Contas, do não envio da documentação completa solicitada através do Ofício Circular nº. 011/2013, hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e VI, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 022/2013;

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71, da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** o prazo de **90 (noventa)** dias ao atual gestor do **IPM de Santa Cruz/PB**, Senhor **Paulo Cesar Ferreira Batista**, para que encaminhe a esta Corte todos os processos que culminaram com a concessão de aposentadorias e pensões dos beneficiários listados pela Auditoria às fls. 432/434, nos moldes da Resolução RN TC nº. 05/2016, sob pena de multa e outras culminações legais;
5. **RECOMENDEM** ao atual gestor do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz/PB**, Senhor Paulo Cesar Ferreira Batista, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, nos moldes expostos pela Auditoria às fls. 438/439, em especial:
 - 5.1. observar integralmente as normas contábeis pertinentes à matéria;
 - 5.2. encaminhar os processos de concessão de aposentadorias e pensões para análise e registro por esta Corte de Contas, nos moldes da Resolução RN TC nº. 05/2016;
 - 5.3. realizar o pagamento em dia das obrigações previdenciárias devidas ao INSS incidentes sobre os valores pagos aos servidores comissionados do Instituto e aos prestadores de serviço, evitando o pagamento de juros e multa por atraso;
 - 5.4. proceder a cobrança, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 04683/14 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO a sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, acolhida pelo Relator, no sentido de remeter cópia da decisão ao atual Prefeito Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04683/14

Pág. 5

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. JULGUEM IRREGULARES as Contas do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz, Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, relativas ao exercício de 2013;**
- 2. APLIQUEM-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 54,07 UFR-PB, em virtude da ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas do pessoal comissionado, do não encaminhamento dos atos concessórios de aposentadorias e pensões para registro por esta Corte e Contas, do não envio da documentação completa solicitada através do Ofício Circular nº. 011/2013, hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e VI, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 022/2013;**
- 3. ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71, da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINEM o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor do IPM de Santa Cruz/PB, Senhor Paulo Cesar Ferreira Batista, para que encaminhe a esta Corte todos os processos que culminaram com a concessão de aposentadorias e pensões dos beneficiários listados pela Auditoria às fls. 432/434, nos moldes da Resolução RN TC nº. 05/2016, sob pena de multa e outras culminações legais;**
- 5. DETERMINAR a remessa de cópias deste aresto ao atual Excelentíssimo Prefeito do Município com vistas a que dele tome conhecimento e adote as medidas pertinentes de modo a adequar o regime próprio de previdência a sistemática constitucional e legalmente prevista;**
- 6. RECOMENDEM ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz/PB, Senhor Paulo Cesar Ferreira Batista, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, nos moldes expostos pela Auditoria às fls. 438/439, em especial:**
 - 6.1. observar integralmente as normas contábeis pertinentes à matéria;**
 - 6.2. encaminhar os processos de concessão de aposentadorias e pensões para análise e registro por esta Corte de Contas, nos moldes da Resolução RN TC nº. 05/2016;**
 - 6.3. realizar o pagamento em dia das obrigações previdenciárias devidas ao INSS incidentes sobre os valores pagos aos servidores comissionados do Instituto e aos prestadores de serviço, evitando o pagamento de juros e multa por atraso;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04683/14

Pág. 6

6.4. proceder a cobrança, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de fevereiro de 2017.

ivin

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 10:12



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 22 de Fevereiro de 2017 às 10:00



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 22 de Fevereiro de 2017 às 12:32



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO